



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 100 /2014-MPC-EMF

Diretoria do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 28 / 04 / 14 Horas 10 : 15

Por: MB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade nos pagamentos realizados aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme veiculado em matéria do Jornal A Crítica publicada em 22 de abril de 2014.

De acordo com a referida matéria, no mês de fevereiro de 2014, 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) membros do Tribunal de Justiça do Estado do

MB



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire*

Amazonas receberam pagamentos acima do teto constitucional, alguns deles alcançando a cifra de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Desde as modificações trazidas pela EC 19/98, a redação do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal passou a ser a seguinte:

Art. 37. (...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo; o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Portanto, o teto constitucional para a remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos na administração pública é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cujo valor é de R\$29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), desde 1.1.2014, conforme o art. 1º, II, da Lei 12.771/2012.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Ellsandra Monteiro Freire*



os vencimentos, parcelas de equivalência, gratificações e gratificações por exercício de mandato.

Já o art. 3º lista as verbas limitadas ao teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento. Da leitura do *caput* deste artigo, depreende-se que aquelas verbas listadas no art. 2º deverão ser somadas entre si e com a remuneração do mês em que se der o pagamento para efeito de aplicação do limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, não podendo, pois, a soma do subsídio/remuneração, da parcela de equivalência e das gratificações superar o limite de R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Aliás, pelas informações divulgadas no site oficial da instituição, não se identifica a origem das indenizações pagas aos membros e servidores do Tribunal de Justiça, só sendo possível deduzir não se referirem ao PAE ou ao recebimento de diárias (espécies de vantagem indenizatória), pois estas já estão discriminadas na folha de pagamento.

Frente ao exposto e com fundamento no art. 37, XI e art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, o Ministério Público de Contas requer:

- a) a notificação da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que forneça os esclarecimentos e documentos pertinentes;
- b) a regular instrução do feito, no sentido de autuar, auditar as folhas de pagamento e fixar prazo para a correção de eventuais irregularidades identificadas;



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Procuradora de Contas *Elissandra Monteiro Freire*



Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas<sup>1</sup>, verifiquei serem procedentes as informações trazidas pelo Jornal A Crítica, com 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) membros do TJ/AM percebendo rendimentos acima do teto constitucional. Mas não é só. Analisando a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2014 daquele órgão, percebo que não apenas os desembargadores, como também diversos juizes de 1ª instância e servidores daquele órgão perceberam remunerações/subsídios acima do teto constitucional.

Além disso, noto que os rendimentos de diversos desembargadores e juizes são compostos pelo Subsídio, Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Indenizações e Função de Confiança e Gratificações.

De acordo com o art. 39, §4º, da CF/88, os membros de Poder serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.**

Dessa forma, não cabe o recebimento de valores a título de Função de Confiança ou Gratificações, pois as exceções ao pagamento do subsídio em parcela única são feitas unicamente em relação às hipóteses previstas no art. 39, §3º, da CF/88 e às vantagens de caráter indenizatório, não se enquadrando as Funções ou Gratificações em nenhuma dessas hipóteses.

O art. 2º da Resolução 14/2006 do CNJ discrimina as verbas que estão sujeitas ao teto remuneratório dos Ministros do STF. Dentre outras, estão

<sup>1</sup> [http://www.tjam.jus.br/rokdownloads/resolucao102cnj/08\\_02\\_14.pdf](http://www.tjam.jus.br/rokdownloads/resolucao102cnj/08_02_14.pdf)



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire*

- c) o apensamento da Representação em cena ao Processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2013;
- d) a ciência do Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO**  
**AMAZONAS**, em Manaus, 23 de abril de 2014.

  
**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE**  
Procuradora de Contas